

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 026/2022

Iniciativa: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 026/2022 que altera a Lei Municipal nº 2.000/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de São Mateus do Sul.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

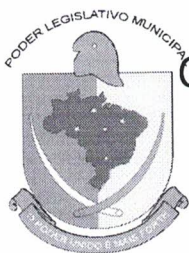
A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 43 dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores. Nesse sentido, o requisito da iniciativa foi devidamente cumprido no encaminhamento da proposição.

Destaco que para melhor elucidação o plano de Carreiras é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do professor e do professor de educação infantil bem como dos ocupantes dos cargos em extinção, enquanto na ativa.

O texto anterior da lei dispunha que a jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento na classe e referências que estiverem posicionadas na tabela de vencimentos, tal situação se caracterizava uma dobra de jornada o que segundo posicionamento anterior do TCE-PR sob o acórdão nº 3899/17 uma inconstitucionalidade já que isso burlava a regra do concurso público bem como se tornava oneroso ao Município, já que tal situação consistiria uma dobra no vencimento do professor sobre seu vencimento.

Com a pretensa alteração legislativa haverá uma redução de custos, já que a jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base 100% (cem por cento) do valor da referência 01 da classe em que estiver posicionado na tabela de vencimentos. Nesse sentido, haverá uma menor onerosidade aos cofres do Município, uma vez que o valor referente a jornada suplementar não será mais sobre a classe e referência em que o professor estiver posicionado na carreira.

Não se pode esquecer de que há previsão autorizativa para realização de jornada suplementar, com isso nada impede que o gestor público, mediante ato administrativo motivado e para atender a interesse público primário, autorize o exercício de horas complementares (aumento da carga



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

horária) aos profissionais do magistério, não obstante ressaltar que a referida concessão deve estar pautada nos princípios administrativos que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, finalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Não pode o gestor público, sob qualquer fundamento afastar os princípios da administração pública para satisfazer interesses pessoais. Conforme justificativa da proposição, a jornada suplementar tem sua razão de ser e, com isso, deve ser aperfeiçoada, a fim de que atenda a sua finalidade, qual seja o atendimento ao interesse público em especial a educação pública.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário a ideia da proposição tende a reduzir despesas velando assim pelo princípio da economicidade. O artigo 54 dispõe que o regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

III - Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara. A Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir parecer sobre os aspectos financeiros e, por fim, a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social também deve se manifestar.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 02 de junho de 2022.


WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813